

EDIÇÃO N.º 1299 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	7
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	14
5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
15° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	20
23° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	21
30° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	30
7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 053/2021

Regulamenta o Programa
Eletrônico de Registro,
Acompanhamento e Organização
das Atividades Finalísticas
Extrajudiciais do Ministério Público
do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, que regula a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer e disponibilizar instrumentos para que o cidadão possa acompanhar, por meio digital, os procedimentos extrajudiciais, contribuindo para a qualidade do atendimento e aprimoramento dos serviços prestados pela Instituição, indicadores e balizadores das atividades realizadas pelo Programa Nacional de Gestão Pública do Estado do Tocantins – GESPÚBLICA:

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 071/2012, que dispõe sobre a assinatura eletrônica e a validade jurídica dos atos e documentos produzidos por meio dos sistemas de informações desenvolvidos pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar os Atos normativos da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 030/2016, n.º 099/2016 e n.º 041/2017, os quais disciplinam o uso e o acesso ao sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial;

CONSIDERANDO a solicitação dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, fundamentada no e-Doc n.º 07010411962202153, por meio do qual reconhecem o programa e-Ext como a melhor ferramenta para instauração, acompanhamento e execução de procedimentos e projetos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO SISTEMA Art. 1º REGULAMENTAR o Programa Eletrônico de Registro, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado e-Ext.

§ 1º O programa está disponível no portal da Instituição por meio da intranet, dentro do sistema Athenas, em caráter permanente e oficial.

§ 2º O Procedimento Extrajudicial tramitará em meio eletrônico, pelo Programa e-Ext, sendo de uso obrigatório nos seguintes Órgãos:

I – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

II - Subprocuradoria-Geral de Justiça;

III – Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça;

IV – Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª
 Instância:

V – Promotorias de Justiça;

VI - Centros de Apoio Operacional;

VII - Núcleos e Grupos.

Art. 2º São finalidades do e-Ext:

I – o controle da instauração, tramitação e conclusão dos procedimentos;

 II – a padronização do tratamento de dados e informações dos procedimentos extrajudiciais;

 III – a produção, o registro e a publicidade dos atos extrajudiciais;

 $\mbox{IV}-\mbox{o}$ fornecimento de dados essenciais à gestão das informações aos diversos órgãos descritos no § 2º do art. 1º, antecedente;

V – o acesso à informação pelos usuários internos e externos;

Art. 3º Para o disposto neste Ato, considera-se:

 I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e informações digitais;

 II – autos eletrônicos ou digitais: o conjunto de documentos e eventos produzidos e registrados no e-Ext correspondentes a todos os atos, termos e informações dos procedimentos;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância de documentos ou arquivos digitais com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (internet);

IV – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

- V documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;
- VI documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;
- VII assinatura: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma de lei específica;
- b) assinatura eletrônica mediante uso de login e senha pessoal, após cadastro de usuário no Ministério Público, conforme disciplinado neste Ato.
- VIII e-Ext: Programa de Eletrônico de Registro,
 Acompanhamento e Organização das atividades Finalísticas
 Extrajudiciais;
- Art. 4º O presente Ato não obrigará a digitalização dos procedimentos extrajudiciais já instaurados, salvo nos casos estabelecidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

Art. 5º Os usuários do e-Ext são:

- I internos: membros, servidores, voluntários e estagiários do Ministério Público, servidores requisitados ou que prestam servicos à Instituição em decorrência de convênios ou contratos;
- II externos: partes, procuradores, advogados, defensores públicos e outros intervenientes ou interessados na relação procedimental.

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do e-Ext, de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-procedimental.

- Art. 6º São responsabilidades exclusivas dos usuários:
- I o sigilo da chave privada de sua identidade digital;
- II o sigilo da senha da assinatura eletrônica;
- III a exatidão dos dados e informações cadastradas no programa;
- IV o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas, no caso dos usuários externos;
- V a confecção de documentos no e-Ext em conformidade com o formato e o tamanho definidos no presente Ato;
- VI o acompanhamento do regular recebimento de documentos transmitidos eletronicamente, inclusive intimações.
 - Art. 7º É vedada a utilização ou inserção de dados e

informações de usuários externos nos computadores e terminais institucionais, exceto para atendimento de usuário que não disponha de recursos tecnológicos.

Parágrafo único. A instituição disponibilizará atendimento a este usuário, mediante o preenchimento do "Termo de Ausência de Condições de Acessibilidade Digital" na unidade correspondente, conforme Anexo I.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO EXTRAJUDICIAL

Art. 8º Para solicitar acesso aos procedimentos eletrônicos extrajudiciais, o usuário externo deverá realizar seu cadastramento por meio do Portal do Cidadão, disponibilizado no sítio eletrônico da Instituição.

Art. 9º O acesso do usuário externo, constante nos autos que tramitam no e-Ext será feito por meio do Portal do Cidadão, disponível no sítio eletrônico da Instituição, ressalvando os casos de sigilo.

Parágrafo único. A solicitação de acesso poderá ser autorizada, negada ou revogada, conforme decisão justificada do membro responsável pelo procedimento.

CAPÍTULO IV DO PETICIONAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

- Art. 10. O peticionamento deverá ser feito de forma eletrônica.
- § 1º O usuário externo peticionará por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Cidadão, no sítio da Instituição, com a possibilidade de anexar documentos que comprovem o fato.
- § 2º Comparecendo à unidade, o usuário externo poderá peticionar por intermédio de servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, que reduzirá a termo, digitalizará os documentos apresentados e fornecerá o número de protocolo, observando-se que:
- I neste caso será admitido peticionamento ou cadastramento fora do e-Ext, pelas vias ordinárias, quando o Sistema Athenas estiver indisponível;
- II após a normalização do funcionamento do sistema, a notícia e os documentos digitalizados serão inseridos no programa pelo setor que realizou o atendimento.
- § 3º Os anexos juntados aos procedimentos deverão observar os limites e extensões de arquivos, indicados no Portal do Cidadão e no Athenas.
- § 4º A devolução e o descarte dos documentos físicos apresentados obedecerão à legislação pertinente.
 - Art. 11. A suspensão dos prazos não impedirá o

encaminhamento de petições, expedientes e/ou documentos, bem como a movimentação de procedimentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos serão apreciados após o término desta, ressalvados os casos de urgência.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 12. A comunicação é efetivada a partir da entrega da diligência, e a contagem do prazo atenderá às legislações que regulamentam os procedimentos extrajudiciais, observando o disposto nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

- Art. 13. As audiências serão gravadas ou reduzidas a termo e anexadas ao procedimento extrajudicial no e-Ext, observando-se os seguintes critérios:
 - I cada oitiva será gravada separadamente;
- II no caso da oitiva gravada e sendo o arquivo de tamanho superior ao permitido pelo e-Ext, será certificado nos autos e disponibilizada uma mídia às partes, arquivando-se o original;
- III o termo da oitiva gravada será assinado pelo membro do
 Ministério Público do Estado do Tocantins e pelo interessado;
- IV na impossibilidade de gravação da oitiva, o termo deverá ser assinado de forma física pelo membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, depoente e/ou advogado, se presente;
- V na hipótese do inciso antecedente, o termo será digitalizado e incluído no procedimento extrajudicial com a assinatura eletrônica do membro, e o documento original será arquivado.
- Art. 14. Os documentos apresentados serão digitalizados e juntados imediatamente ao procedimento extrajudicial no e-Ext.

CAPÍTULO VII DA BAIXA E DO ARQUIVAMENTO

- Art. 15. Encerrado o procedimento, os autos serão baixados e arquivados eletronicamente no e-Ext, por determinação do responsável.
- § 1º A consulta aos autos eletrônicos arquivados ocorrerá como se estivesse em trâmite e o desarquivamento será realizado pelo membro, de ofício ou mediante requerimento fundamentado por parte do interessado.
 - § 2º Arquivados os autos eletrônicos, estes ficarão sujeitos

aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação depois de cumpridos os requisitos próprios.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO e-Ext

- Art. 16. A gestão do e-Ext será supervisionada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) e coordenada por comissão designada para esta finalidade, com as seguintes competências:
- I estabelecer, junto com o Centro de Estudos e
 Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP) a política de capacitação de membros e servidores da Instituição quanto à utilização do e-Ext;
- II sugerir a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com órgãos públicos e privados, além de entidades de ensino e pesquisa;
- III autorizar e priorizar, após verificação da viabilidade técnica, alteração ou atualização no sistema;
- IV receber solicitações de alterações ou atualizações do sistema;
- V apresentar proposta de cronograma de atualização do sistema para a deliberação do CETI;
- VI disponibilizar ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) o acesso à base de dados, quanto aos metadados e ao conteúdo, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;
- VII propor políticas de normalização, assim como procedimentos e alterações que visem à estruturação da base de dados.
- Art. 17. Compete ao Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI), em conjunto com o Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico, a gerência técnica, o desenvolvimento, a implantação, o suporte, as manutenções corretiva e evolutiva, e a consulta da base de dados do e-Ext.
 - Art. 18. Compete exclusivamente ao DMTI:
- I a manutenção, backup de dados, recuperação e demais atividades de administração de banco de dados;
- \mbox{II} o zelo pela realização de backups integrais, com periodicidade diária, da base de dados do sistema, bem como pela higidez e permanente atualização dos demais mecanismos de segurança;
- III o desenvolvimento de funcionalidades disponibilizadas no e-Ext, inclusive para geração de relatórios.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 19. Os procedimentos extrajudiciais dos órgãos do Ministério Público do Estado do Tocantins, elencados no § 2º do art. 1º. deverão ser autuados no e-Ext.
- Art. 20. É vedada a expedição de carta precatória física por unidade ministerial integrada ao e-Ext, salvo para uma outra unidade, na qual o programa não tenha sido implementado.

Paragrafo único. As cartas precatórias expedidas por meio físico para as unidades ministeriais em que não tenha sido implantado o e-Ext tramitarão em meio físico.

- Art. 21. As informações procedimentais relativas às movimentações, assinaturas e distribuições não poderão ser deletadas.
- Art. 22. Aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 24. Revogam-se os Atos n.º 030/2016, n.º 099/2016 e n.º 041/2017.
 - Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 726/2021

Republicação

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, CPF n.º 955.234.721-15, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 732/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a realização do "5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo" com o objetivo de estimular e valorizar as produções jornalísticas que são orientadas pela defesa da cidadania e que fazem referência ao Ministério Público do Estado do Tocantins como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade, bem como documentos carreados nos Autos SEI n.º 19.30.1050.0000642/2021-34.

RESOLVE:

- Art. 1º INSTITUIR Comissão Organizadora do "5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo" para:
- a) promover a divulgação do "5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo";
- b) disponibilizar o regulamento do prêmio no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;
- d) verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições do regulamento do prêmio, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;
 - e) efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;
- f) proceder o desempate de notas, conforme critérios previstos no regulamento;
 - g) organizar e promover a solenidade de premiação;
- h) proceder à divulgação dos resultados no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores adiante relacionados, para comporem a Comissão Organizadora do "5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo", sob a presidência do primeiro:
- I Denise Soares Dias, matrícula n.º 8321108 Assessoria de Comunicação;
- II Elizangela Rodrigues Ribeiro, matrícula n.º 83808 –
 Departamento de Licitações; e
- III João Lino Cavalcante Neto, matrícula n.º 121035 –
 Assessoria de Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/09/2021

PORTARIA N.º 738/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010424640202174,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 519, de 28 de junho de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL				
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional.				
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA			
03 a 10/09/2021	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional			

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 740/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010423255202118.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GEILZA MARIA DE ARAÚJO RESPLANDE NOLETO, matrícula n.º 96409, para prestar apoio à Área de Protocolo-Geral e Digitalização, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 09 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justica

PORTARIA N.º 741/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010423255202118.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MAGNA MÁRCIA PINTO MOREIRA, matrícula n.º 119022, para prestar apoio à Área de Protocolo-Geral e Digitalização, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 09 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 742/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010425120202189.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

1º REGIONAL				
ABRANGÊNCIA: Palmas				
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA			
03 a 10/09/2021	28º Promotoria de Justiça da Capital			

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1299**: disponibilização e publicação em **03/09/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA N.º 743/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424830202191,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, em substituição a servidora Alayla Milhomem Costa Ramos, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Denise Soares Dias Matrícula n.º 8321108	032/2021	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, que deverá ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, de modo a atender as necessidades desta Instituição, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial n.º 006/2020, Processo administrativo 19.30.1516.0000569/2019-65, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Revogar na Portaria n.º 515/2020 a parte que designou a servidora Alayla Milhomem Costa Ramos, matrícula n.º 121030, como Fiscal Técnico e Administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 354/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PROTOCOLO: 07010424366202133

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 03 (três) dias de folga para usufruto em 09 e 10 de setembro de 2021 e 06 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 28, 29 e 30/03/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 279/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 09ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010424805202116, de 01/09/2021 , da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Patricia Grimm Bandeira das Neve, a partir de 02/09/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/09/2021 a 30/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 02 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral PGJ-TO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2021 -UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa "Sine Die" a data de abertura do Pregão Eletrônico n.º 036/2021, prevista para 14/09/2021, para adequações

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1299**: disponibilização e publicação em **03/09/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

no Edital. O referido pregão objetiva a Aquisição de equipamentos de informática visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 03 de setembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3005/2021

Processo: 2021.0007178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda.

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais:

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 – Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/ drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 — Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, há despacho determinando a instauração de um procedimento autônomo para cada propriedade:

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Canguçu e Fazenda Lago do Coco, tendo como proprietária(o)(s) Franz Wicher, CPF nº 243.183.889-72, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Canguçu e Fazenda Lago do Coco, com a área de aproximadamente 2.420 ha, Município de Caseara, tendo como interessada(o)(s), Franz Wicher, CPF nº 243.183.889-72 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em)

manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;

- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente:
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato 2020.0006998.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

MD5: 9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

Anexo II - 07010367955202026 I.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

MD5: 5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

Anexo III - f48dea949caba05ccec98516ea95766c-whatsapp-image-2020-11-07-at-132657.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

MD5: 450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

Anexo IV - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021 006 Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

MD5: b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

Anexo V - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021_006_Anexo lista propriedades.ods

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

MD5: 35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

Anexo VI - Despacho Procedimentos Autonomos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

MD5: 31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3006/2021

Processo: 2021.0007179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda.

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 — Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/ drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 – Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, há despacho determinando a instauração de um procedimento autônomo para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Itatiaia I, tendo como proprietária(o)(s) Vanderlei Francisco Biscassi, CPF nº 777.417.148-72 denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Itatiaia I, com a área de aproximadamente 1.059 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessada(o)(s), Vanderlei Francisco Biscassi, CPF nº 777.417.148-72 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato 2020.0006998.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

MD5: 9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

Anexo II - 07010367955202026 I.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

MD5: 5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

Anexo III - f48dea949caba05ccec98516ea95766c-whatsapp-image-2020-11-07-at-132657.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

MD5: 450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

Anexo IV - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021_006_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

MD5: b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

Anexo V - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021_006_Anexo lista propriedades.ods

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

MD5: 35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

Anexo VI - Despacho Procedimentos Autonomos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

MD5: 31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3007/2021

Processo: 2021.0007180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de

recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 — Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/ drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 – Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação

Drenagem Captações, há despacho determinando a instauração de um procedimento autônomo para cada propriedade;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Canguçu, tendo como proprietária(o)(s) Eduardo João Piaia, CPF nº 390.915.541-34, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Canguçu, com a área de aproximadamente 2.420 ha, Município de Caseara, tendo como interessada(o)(s), Eduardo João Piaia, CPF nº 390.915.541-34 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato 2020.0006998.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

MD5: 9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

Anexo II - 07010367955202026 I.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

MD5: 5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

Anexo III - f48dea949caba05ccec98516ea95766c-whatsapp-image-2020-11-07-at-132657.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

MD5: 450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

Anexo IV - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021_006_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

MD5: b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

Anexo V - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021_006_Anexo lista propriedades.ods

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

MD5: 35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

Anexo VI - Despacho Procedimentos Autonomos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

MD5: 31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3008/2021

Processo: 2021.0007181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda.

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 — Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 — Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, há despacho determinando a instauração de um procedimento autônomo para cada propriedade;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Sentra, tendo como proprietária(o)(s) SENTRA COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEL, CNPJ Nº 11.388.002/0001-16, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1299** : disponibilização e publicação em **03/09/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Sentra, com a área de aproximadamente 11.021 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessada(o)(s), SENTRA COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEL, CNPJ Nº 11.388.002/0001-16 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,
 Habitação e Meio Ambiente CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato 2020.0006998.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

MD5: 9cbdecc0e940cab8b340cb5bc8856420

Anexo II - 07010367955202026 I.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

MD5: 5668862b3ee3067b1f0671e1bece394e

Anexo III - f48dea949caba05ccec98516ea95766c-whatsapp-image-2020-11-07-at-132657.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

MD5: 450a839c05d050c6dc0b3e42946022f2

Anexo IV - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021 006 Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

MD5: b0bfc663e541451045b4a46080ee98aa

Anexo V - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 003_2021 REQ2021_006_Anexo lista propriedades.ods

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

MD5: 35ba290ee96551b3c10f0b786a504744

Anexo VI - Despacho Procedimentos Autonomos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

MD5: 31885b6196a633b0cfbcd501586fe4c4

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3017/2021

Processo: 2021.0000854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente procedimento sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Mercedes II, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o)(s) Ailson Finckler, CPF nº 266.483.771-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Mercedes II, com a área de aproximadamente 245 ha, Município de Rio dos Bois/TO, tendo como interessada(o), Ailson Finckler, CPF nº 266.483.771-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 5) Oficie-se ao NATURATINS, IBAMA e ao Comitê para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Certifique-se se há respostas às diligências do evento 25 e 26;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3016/2021

Processo: 2021.0001443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda.

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações:

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Formac, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s),Valdir de Sá, CPF nº 225.094.379-68, estava sendo objeto de investigação para averiguar as suas Outorgas e Licenciamentos Ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Formac, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Valdir de Sá, CPF nº 225.094.379-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da Conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA, solicitando a análise ambiental da propriedade e uso do solo no tempo;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3018/2021

Processo: 2021.0001441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda.

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Progresso, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Mauro Ivam Ramos Rodrigues, CPF nº 331.512.701-82 e Pablo Henrique Costa Sausen, CPF nº 024.973.491-50, estava sendo objeto de investigação para averiguar as suas Outorgas e Licenciamentos Ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Progresso, Lagoa da Confusão/TO, tendo como tendo como interessada(o)(s), Mauro Ivam Ramos Rodrigues, CPF nº 331.512.701-82 e Pablo Henrique Costa Sausen, CPF nº 024.973.491-50, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da Conversão do presente Inquérito Civil Público;
- Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,
 Habitação e Meio Ambiente CAOMA, solicitando a análise
 ambiental da propriedade e uso do solo no tempo;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001440

Trata-se de procedimento instaurado com vistas a acompanhar o andamento da Notificação Judicial em desfavor da propriedade, Fazenda Tupambaé, que não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715.

Logo no início, após as devidas autuações de praxe, foram encaminhadas notificações aos interessados, Mauro Dalmaso e Marcelo Pedro de Moraes, para ciência da instauração do presente procedimento;

Considerando que houve a propositura de Ação Judicial nº 0000272-38.2021.8.27.2715 Fazenda Tupambaé e o acompanhamento desta em Procedimento Administrativo autônomo, 2021.0001717 – Acompanhamento Notificações Judiciais Relatório IAC Revisão Outorgas, verifica-se desnecessária a tramitação do procedimento em curso, individualmente.

Também foi instaurado procedimento e-ext 2021.0006601 - Regularidade Ambienta Fazenda Tupambaé Área 673 ha Santa Rita do Tocantins, para fins de verificar a regularidade ambiental da propriedade.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, sem a necessidade de outras diligências, em razão do cumprimento do seu objeto.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001442

Trata-se de procedimento instaurado com vistas a acompanhar o andamento da Notificação Judicial em desfavor da propriedade, Fazenda Lago Verde, que não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715.

Logo no início, após as devidas autuações de praxe, foram encaminhadas notificações ao interessado, Enio Nogueira Becker,

para ciência da instauração do presente procedimento;

Considerando que houve a propositura de ação judicial nº 0000260-24.2021.8.27.2715 Fazenda Lago Verde Enio e o acompanhamento desta em Procedimento Administrativo autônomo, 2021.0001717 – Acompanhamento Notificações Judiciais Relatório IAC Revisão Outorgas, verifica-se desnecessária a tramitação do procedimento em curso, individualmente.

Também há outro procedimento que tem por objeto a regularidade ambiental da Fazenda Lago Verde em curso: 2018.0000305 - Possível Dano Ambiental Fazenda Lago Verde ou Lagoa Verde Proprietário Enio Nogueira Becker.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, sem a necessidade de outras diligências, em razão do cumprimento do seu objeto.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3012/2021

Processo: 2021.0003379

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 –

CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar o tratamento ofertado para paciente provavelmente com problemas mentais em surto no Setor Dom Orione em Araguaína-TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- Considerando os problemas mentais apresentados pelo Sr. C.P.D.S. remeta-se cópia da presente notícia de fato a uma Promotoria de Justiça com atribuição na área da família para as providências que entender cabíveis;
- 3. Encaminhe nova diligência ao CAPS II para que realize nova busca ativa em prol do paciente Cristiano Pereira da Silva, no intuito de prestar-lhe assistência psicológica e promover a sua adesão ao tratamento voluntário, vez que, possivelmente, não esteja mais em estado de surto;
- 4. Aguarde-se a resposta do HRA à diligência do evento 33, reiterando-a ao término do prazo caso não haja resposta;
- 5. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
- Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3015/2021

Processo: 2021.0003283

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII. da CR/1988):

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de

Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual:

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia eletiva de Palatoplastia à C.F.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- Inicialmente, aguarde apresentação da resposta da Diligência 22905/2021, encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína;
- 3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
- Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - PUBLICAÇÃO - ENVIO CSMP - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005175

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - 2018.0005175

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos de Inquérito Civil Público (Portaria ICP – 2715/2018) instaurado para apurar possível omissão dos entes públicos responsáveis pela execução das Medidas de Segurança aplicadas a pessoas inimputáveis, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Estadual de Segurança Pública.

O presente inquérito provém de ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO (Ev. 2), que apontou a necessidade de construção de hospital de custódia no Estado do Tocantins.

No Ev.04 foram solicitadas, ao Centro de Apoio da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID), informações acerca da viabilidade da instalação de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Estado do Tocantins.

Por sua vez, o CAOCID apresentou o Memorando nº 023/2018 (Ev. 5), respondendo à solicitação desta Promotoria de Justiça.

Em razão da tramitação do Procedimento Preparatório 2018.0009894, na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, o qual tratou do objeto do presente Inquérito Civil, e, que aqueles autos estavam com vistas à apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, houve a prorrogação do prazo destes autos (Ev. 06).

No Ev. 09, foram juntadas a Promoção de Arquivamento do PP 2018.0009894 e a Certidão de apreciação pelo CSMP.

É o relatório.

Conforme se observa no Ev. 05, o CAOCID informou que com a reforma psiquiátrica e a política antimanicomial, regulamentada pela Lei nº 10.2016/200, Portaria MS/GM nº 251/2002, Portaria MS/GM nº 3.088/2011, Portaria MS/MG nº 94/2014, Portaria MS/GM 3.588/2017, Resolução CNPCP nº 05/2004, Resolução CNPCP 04/2010, Resolução CNJ nº 113/2010, Recomendação CNJ nº 35/2011, não é possível a instalação de novos hospitais de custódia, de modo que o tratamento e acompanhamento dos pacientes submetidos à

medida de segurança deve ser realizado no SUS, na rede de Atenção Psicossocial, de acordo com critérios clínicos.

Registra-se que, no Procedimento Preparatório 2018.0009894, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital, após diligências, concluiu e esclareceu que, o Município de Palmas não se furta com as ações e serviços de saúde em comento. O Município, sempre que acionado pelo Sistema Prisional, atende às demandas de sua responsabilidade e, por vezes, articula com o Estado, nos casos que não são de competência da gestão municipal.

No tocante à assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade, na Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP), o Município informa ser o Estado, o responsável pela gestão do atendimento dessas pessoas, por meio de equipe de saúde da empresa terceirizada, na própria CPPP, com fluxos definidos para atendimento fora daquela unidade, em todos os níveis de atenção à saúde, de responsabilidade do Estado e do Município de Palmas.

Por fim, foi esclarecido que as atividades de promoção e prevenção à saúde, dentro da Casa de Prisão, para essas pessoas, também é a empresa terceirizada responsável pelos atendimentos. A área Jurídica da Secretaria da Saúde requisitou o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ainda insta registrar que, o Conselho Superior do Ministério Público, na 216ª Sessão Ordinária, apreciou o procedimento preparatório nº 2018.0009894, ocasião em que acolheu, por unanimidade dos votos, a promoção de arquivamento solicitada pela 27ª PJC.

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado e o esclarecimento sobre a não adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, por parte do Município de Palmas, bem como a devida assistência que o Município presta à população carcerária e ao tratamento recebido pelos reeducandos no Centro de Atenção Psicossocial, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, nos termos do artigo 18, inciso I[1], da Resolução CSMP nº 05/2018, sem prejuízo de reabertura do feito, caso ocorra o surgimento de novas provas.

Por fim, consoante dispõe o §1º[2] do artigo 18, da mencionada resolução, determino a remessa de cópia desta Decisão ao interessado e, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ RAMOS VARANDA

1ª Promotoria de Justiça da Capital - respondendo em substituição automática pela 4ª PJCap

[1] Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência

de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

[2] § 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Anexos

Anexo I - 2018.0005175 arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bfedf2bdc3e0063d24ae76c892c5c833

MD5: bfedf2bdc3e0063d24ae76c892c5c833

15ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0005541

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0005541, referente à suposta internação indiscriminada de todos os recém-nascidos na UTI Neonatal do Hospital da Unimed, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas. 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0005541

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº

2021.0005541, referente à suposta internação indiscriminada de todos os recém-nascidos na UTI Neonatal do Hospital da Unimed, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, a ÉPOCA FRUTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 32.488.045/0001-43, ora denominada primeira compromissária, neste ato representada pela sócia-administradora Sra. lara Conceição da Silva, assistida pela advogada Dr.ª Elisiane Ferreira Machado, OAB/TO n.º 7204, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS DE PALMAS, neste ato representada pelo Secretário-Executivo, Sr. Gustavo Bottós de Paula, ora denominada segunda compromissária, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS, neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Valéria Silva Paranaguá, ora denominada terceira compromissária, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO DE PALMAS, neste ato representada pelo Secretário-Executivo, Sr. Raimundo Nonato Sousa Cavalcante Júnior, ora denominada quarta compromissária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de construir uma sociedade livre, justa, e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, caput, da Magna Carta Brasileira "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de Setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e toma outras providências, estabelecer como princípios que a norteiam " I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;

CONSIDERANDO que os incisos I e V do art. 3º da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de Setembro de 2019, estabelecerem como direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País: I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003452, em trâmite neste Órgão de Execução;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução possui outorga legal para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO, por fim, o que restou deliberado em Audiência Administrativa realizada pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego de Palmas na data de 30 de julho de 2020.

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste ajuste é estabelecer medidas, seus respectivos termos e condições, para que a empresa Época Frutas Comércio Varejista de Mercadorias EIRELI realize a adequação urbanística do estabelecimento situado na Quadra 204 Sul, alameda 14, Lote 8, município de Palmas-TO ao que dispõe o Código de Obras e a Lei de Uso do Solo, desta capital, em especial as irregularidades que constam na Notificação n.º 010589 expedida pela Gerência de Fiscalização Urbana.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica estabelecido que após a primeira compromissária protocolizar o pedido de Alvará de Reforma ou Construção no "Resolve Palmas", a segunda compromissária SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS DE PALMAS, deverá no prazo de 15 (quinze) dias decidir sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do deferimento da licença solicitada, desde que os documentos estejam corretos e não tenham nenhuma pendência, sob pena de causar atraso na decisão;

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido que após o deferimento da licença e expedição do competente Alvará para Reforma ou Construção pela SEDUSR, a primeira compromissária terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para executar e concluir a obra;

CLÁUSULA QUARTA: Durante o andamento da obra de construção ou reforma, a licença para funcionamento poderá ser suspensa pela SEDUSR, Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins e VISA Municipal, caso constatem a existência de violação às normas legais municipais, estaduais ou federais, bem como, algum descumprimento às regras de combate a incêndio e pânico, risco estrutural, risco à saúde dos consumidores ou dos funcionários do estabelecimento.

§1º. Caso seja constatada eventual irregularidade no funcionamento do estabelecimento Época Frutas que seja da competência dos órgãos públicos signatários do presente instrumento, a primeira compromissária será notificada para tomar conhecimento formalmente do que foi verificado e das providências necessárias;

§2º. A licença para funcionamento poderá ser suspensa caso a primeira compromissária não atenda a notificação para resolver a irregularidade apontada no prazo de 5 (cinco) dias;

§3º. A primeira compromissária não utilizará para sua atividade econômica e nem como depósito de mercadorias a parte da área do lote que será utilizada como canteiro de obras durante a reforma;

§4º. O canteiro de obras será demarcado pela primeira compromissária e a entrada será permitida apenas para os trabalhadores da construção civil contratados para a execução da reforma.

CLÁUSULA QUINTA: Após a conclusão da reforma, a primeira compromissária deverá imediatamente solicitar novo Alvará de Funcionamento à quarta compromissária SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO DE PALMAS, que analisará a viabilidade e legalidade, respondendo de forma conclusiva no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA SEXTA: A primeira compromissária se compromete a cessar a comercialização de frutas e verduras em estruturas provisórias (tendas) e a expor alimentos em área desprovida de paredes e piso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a obtenção do Alvará para Reforma ou Construção.

Parágrafo Único. A primeira compromissária poderá continuar a exercer a atividade comercial enquanto durar a reforma, desde que não exceda o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias e não utilize a área que estará em reforma ou construção.

CLÁUSULA SÉTIMA: A primeira compromissária no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a expedição do Alvará de Reforma ou Construção, adequará as suas atividades econômicas à área construída do imóvel e solicitará a regularização da informação constante no Alvará de Funcionamento à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego de Palmas.

CLÁUSULA OITAVA: O presente TERMO possui abrangência apenas no Município de Palmas-TO, onde os compromissários estão estabelecidos e exercem suas atividades;

CLÁUSULA NONA: A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, do Município de Palmas-TO, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: O não cumprimento deste TERMO implicará em aplicação de penalidade ao compromissário inadimplente à cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia não cumprido.

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUMP).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os termos ora ajustados passarão a vigorar imediatamente após a assinatura e terão vigência por 01 (um) ano, podendo ser revisto ao final deste período.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial e extingue de plano o Inquérito Civil Público n.º 2020.0003452 em curso neste Órgão de Execução.

Palmas-TO, 17 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça – MPE/TO

lara Conceição da Silva Época Frutas Comércio Varejista de Mercadorias EIRELI

> Dr.^a Elisiane Ferreira Machado OAB/TO n.º 7204 Época Frutas

Gustavo Bottós de Paula Secretário-Executivo da SEDUSR

Valéria Silva Paranaguá Secretária Municipal de Saúde de Palmas

Raimundo Nonato Sousa Cavalcante Júnior Secretário-Executivo da SEDEM

Anexos do Protocolo

Termo de ajuste de conduta ICP 3452 evento 47.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d90d7cc110529bf45f7d6ceeffccbc6a

MD5: d90d7cc110529bf45f7d6ceeffccbc6a

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0006197, cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da construção irregular de uma igreja em área residencial, ou seja, na quadra 1204 Sul, Alameda 12, QI-12, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 01 de setembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007681

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação Fé e Alegria do Brasil – sub-regional de Palmas – TO, relativa ao exercício de 2006.

Integra a portaria de instauração o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.006, do qual consta recibo de entrega da prestação de contas citada a este Ministério Público.

No evento 10 está o atestado de regularidade das contas emitido pelo Promotor Curador de Fundações de São Paulo – SP.

No evento 12 está parecer prévio do CAOPAC, concluindo pela impossibilidade de manifestação sobre as contas por falta de informações contábeis.

É o relatório.

Preliminarmente, falta a esta 30^a Promotoria de Justiça legitimidade para apreciação da referida prestação de contas, pelos seguintes fatos e fundamentos.

No bojo do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007658, constatouse que a denominada "sub-regional de Palmas – TO" da Fundação

Fé e Alegria não foi constituída de forma rregular, em razão de o ato que deliberou pela sua criação não ter sido submetido ao crivo deste Ministério Público, a quem caberia aprová-la ou não, bem como não ter registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas local, tratando-se a sub-regional de um "escritório" de representação da Fundação Fé e Alegria, sediada em São Paulo, com atividade em âmbito nacional.

Com efeito, a inexistência de registro a fulmina como pessoa jurídica, na forma do art. 45 do Código Civil, já que ele seria requisito para ser reconhecida como ente fundacional aqui instalado.

Não pode, por isso, ser caracterizada como "filial", constituindo-se apenas, como dito, espécie de escritório de representação da matriz, a esta vinculada e submetida em todos os aspectos.

Consignou-se naquele procedimento, por conta de sua condição, a impossibilidade desta Promotoria de Justiça exercer o velamento de pessoa jurídica inexistente.

Segundo consta dos arquivos do citado procedimento – notadamente atas de reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal, pareceres do Conselho Fiscal, demonstrações contábeis e espelhos SICAP –, as prestações de contas da sub-regional de Palmas – TO eram consolidadas a da matriz paulistana, de modo que foram sempre apresentadas ao Ministério Público de São Paulo, o qual confirmou que nos autos e arquivos relativos às prestações de contas da Fundação Fé e Alegria dos anos de 2006 a 2017, foram identificadas informações referentes a essa sub-regional (evento 40).

Disso se depreende que o órgão ministerial de São Paulo é o responsável pelo velamento da sub-regional, por seu formato, sendo o apreciador de suas contas.

Assim, não se mostra viável a reanálise de prestação de contas por parte desta Promotoria de Justiça, posto que não está legitimada a exigir contas de uma fundação sediada em outro estado da federação, com um escritório de representação, mas não uma filial devidamente registrada em Palmas – TO, o que impediu o velamento por este Ministério Público Tocantinense quanto às atividades aqui desenvolvidas.

Ressalta-se que no evento 10 deste feito está o atestado de regularidade das contas emitido pelo Promotor Curador de Fundações de São Paulo – SP.

Não bastasse isso, consta do PA 2020.0007658 que este Ministério Público, no ano de 2019, externou a dispensa à Fundação Fé e Alegria de apresentar suas prestações de contas, sob o fundamento de que essa obrigação se daria apenas perante o Ministério Público do local da sede, por meio do atendimento registrado no protocolo 07010295650201971 (evento 14, anexo LXXIII).

Diante do exposto, pela falta de legitimidade para análise das prestações de contas já aprovadas pelo Ministério Público de São Paulo referente a denominada sub-regional de Palmas – TO da

Fundação Fé e Alegria do Brasil, por não ser ela pessoa jurídica aqui registrada, promovo o arquivamento deste procedimento, por analogia ao artigo 5º, I, da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007682

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação Fé e Alegria do Brasil – sub-regional de Palmas – TO, relativa ao exercício de 2007.

Integra a portaria de instauração o Apenso II do Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0006, do qual consta recibo de entrega da prestação de contas citada a este Ministério Público.

No evento 8 está o atestado de regularidade das contas emitido pelo Promotor Curador de Fundações de São Paulo – SP.

No evento 12 está parecer prévio do CAOPAC, concluindo pela impossibilidade de manifestação sobre as contas por falta de informações contábeis.

É o relatório.

Preliminarmente, falta a esta 30^a Promotoria de Justiça legitimidade para apreciação da referida prestação de contas, pelos seguintes fatos e fundamentos.

No bojo do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007658, constatou-se que a denominada "sub-regional de Palmas – TO" da Fundação Fé e Alegria não foi constituída de forma regular, como se filial fosse, em razão de o ato que deliberou pela sua criação não ter sido submetido ao crivo deste Ministério Público, a quem caberia aprová-la ou não, bem como não ter registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas local, tratando-se a sub-regional de um "escritório" de representação da Fundação Fé e Alegria, sediada em São Paulo. com atividade em âmbito nacional.

Com efeito, a inexistência de registro a fulmina como pessoa jurídica, na forma do art. 45 do Código Civil, já que ele seria requisito para ser reconhecida como ente fundacional aqui instalado.

Não pode, por isso, ser caracterizada como "filial", constituindo-se

apenas, como dito, espécie de escritório de representação da matriz, a esta vinculada e submetida em todos os aspectos.

Consignou-se naquele procedimento, por conta de sua condição, a impossibilidade desta Promotoria de Justiça exercer o velamento de pessoa jurídica inexistente.

Segundo consta dos arquivos do citado procedimento – notadamente atas de reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal, pareceres do Conselho Fiscal, demonstrações contábeis e espelhos SICAP –, que as prestações de contas da sub-regional de Palmas – TO eram consolidadas a da matriz paulistana, de modo que foram sempre apresentadas ao Ministério Público de São Paulo, o qual confirmou que nos autos e arquivos relativos às prestações de contas da Fundação Fé e Alegria dos anos de 2006 a 2017 foram identificadas informações referentes a essa sub-regional (evento 40).

Daí se depreende que a Promotoria de Justiça de São Paulo veladora da matriz, por consequência, é a responsável pelo velamento da subregional, um escritório de representação daquela, sendo também, há anos, o apreciador das prestações de contas sobre ambas.

Assim, não se mostra viável a reanálise de prestação de contas por parte desta Promotoria de Justiça, posto que não está legitimada a exigir contas de uma fundação sediada em outro estado da federação, com um escritório de representação, mas não uma filial devidamente registrada em Palmas – TO, o que impede o velamento por este Ministério Público Tocantinense quanto às atividades aqui desenvolvidas.

Ressalta-se que no evento 8 deste feito está o atestado de regularidade das contas emitido pelo Promotor Curador de Fundações de São Paulo – SP.

Não bastasse isso, consta do PA 2020.0007658 que este Ministério Público, no ano de 2019, externou a dispensa à Fundação Fé e Alegria de apresentar suas prestações de contas, sob o fundamento de que essa obrigação se daria apenas perante o Ministério Público do local da sede, por meio do atendimento registrado no protocolo 07010295650201971 (evento 14, anexo LXXIII).

Diante do exposto, pela falta de legitimidade para análise das prestações de contas já aprovadas pelo Ministério Público de São Paulo referentes à denominada sub-regional de Palmas – TO da Fundação Fé e Alegria do Brasil, por não ser ela pessoa jurídica aqui registrada, promovo o arquivamento deste procedimento, por analogia ao artigo 5º, I, da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3010/2021

Processo: 2021.0002897

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.000289, que foi instaurada para apurar supostas irregularidades no funcionamento de vários lava-jatos localizados no município de Lagoa da Confusão/TO, os quais estariam supostamente funcionando sem licença ambiental, bem como causando poluição do solo, em virtude de despejarem os dejetos sem nenhum tratamento direto no solo;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO informou que após realizar levantamento acerca da regularidade de todos os lava-jatos do município foi constatado que somente os Lava-jatos Bob Esponja e Edivaldo Lavações, possuíam Alvará de Funcionamento expedidos no ano de 2021 (evento 4);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO, também informou que notificou os demais empreendimentos, concedendo-lhes um prazo de 30 (trinta) dias para que sanassem as irregularidades apontadas no Relatório nº 004/2021;

CONSIDERANDO que o NATURATINS foi oficiado para que informasse se os lava-jatos do município de Lagoa da Confusão/TO possuem Licenciamento Ambiental e Licença de Operação, bem como para que realizassem vistoria in loco nos empreendimentos a fim de constatar se de fato os lava-jatos estão cumprindo com as regras de proteção ambiental, devendo ainda informar se os empreendimentos possuem sistema de controle eficiente para evitar a contaminação de solo e de cursos d'água com produtos oriundos das atividades de lavagem de veículos e peças e, em caso de haver descumprimento das regras ambientais, adotassem as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação, enviando relatório da fiscalização (evento 1), sem, contudo, apresentar resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que é crime contra o meio ambiente "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", nos termos do art. 60 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados versam sobre suposto dano ambiental e levando em conta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar supostas irregularidades no funcionamento de vários lava-jatos localizados no município de Lagoa da Confusão/TO, que estariam funcionando sem licença ambiental, bem como causando poluição do solo, em virtude de despejarem os dejetos sem nenhum tratamento direto no solo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se houve resposta do Ofício nº 162/2021/TEC, encaminhado ao Presidente do NATURATINS (evento 7). Em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o de que a inércia poderá resultar nas medidas judiciais cabíveis;
- 2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Lagoa da Confusão/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se os empreendimentos: Lava-jato Confiança; Lava-jato do Júlio Cesar; Lava-jato do Digão; Lava-jato da Bia; Lava-jato Cristal; Lava-jato do Biton, já realizaram a atualização de Cadastro e Regularização do Alvará de Localização, Instalação e Exercício da Atividades, encaminhando os documentos comprobatórios;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3011/2021

Processo: 2021.0002519

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0002519, que foi instaurada com base na matéria de cunho jornalístico, veiculada pela TV Anhanguera em 26/03/2021, também veiculada no G1 Notícias, por meio do link https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/03/26/sistema-de-vacinacaoindica-aplicacao-indevida-de-38-doses-contra-covid-em-menores-de-idade.ghtml, (Sistema de vacinação indica aplicação indevida de 38 doses contra a COVID em menores de idade), através das quais informavam suposta aplicação indevida da vacina conta o COVID19 em crianças e adolescentes nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foram oficiados às Secretarias Municipais de Saúde de Cristalândia/TO e Lagoa da Confusão/TO, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos (evento 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Cristalândia/ TO informou que não houve aplicação de vacinas em menores de idade e nem em pessoas que não fazem parte do grupo prioritário, informando ainda, que no tocante à reportagem veiculada, o nome do município foi citado como se estivessem vacinando pessoas fora do grupo prioritário, sendo que as duas pessoas que aparecem de 18 (dezoito) anos, são funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, fazem parte do grupo prioritário (evento 7);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/
TO informou que foram registradas três doses na faixa etária de 17
(dezessete) anos, sendo todos eles trabalhadores da saúde. Informou
também que houve erro de imunização em dois pacientes, sendo que
o primeiro erro aconteceu em virtude dos profissionais vacinadores
não confirmaram a idade do paciente e o segundo erro foi em virtude
de a paciente possuir a data de nascimento errada no CPF, porém,
a paciente tem 18 (dezoito) anos, conforme consta na Certidão de
Nascimento, anexa nos autos (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos tendo em vista que em tese, podem caracterizar irregularidade na aplicação indevida da vacina da COVID-19 em adolescentes no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidade na aplicação indevida da vacina da COVID-19 em adolescentes no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentandose para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se os adolescentes Pedro Victor Barbosa Gomes e Jamille Dionisio Araujo Furtado eram servidores da Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, na época em que receberam a 1ª dose da vacina da Covid-19, em caso positivo, encaminhar documentos comprobatórios;

2-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3011/2021

Processo: 2021.0002519

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0002519, que foi

instaurada com base na matéria de cunho jornalístico, veiculada pela TV Anhanguera em 26/03/2021, também veiculada no G1 Notícias, por meio do link https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/03/26/sistema-de-vacinacaoindica-aplicacao-indevida-de-38-doses-contra-covid-em-menores-de-idade.ghtml, (Sistema de vacinação indica aplicação indevida de 38 doses contra a COVID em menores de idade), através das quais informavam suposta aplicação indevida da vacina conta o COVID19 em crianças e adolescentes nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foram oficiados às Secretarias Municipais de Saúde de Cristalândia/TO e Lagoa da Confusão/TO, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos (evento 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Cristalândia/ TO informou que não houve aplicação de vacinas em menores de idade e nem em pessoas que não fazem parte do grupo prioritário, informando ainda, que no tocante à reportagem veiculada, o nome do município foi citado como se estivessem vacinando pessoas fora do grupo prioritário, sendo que as duas pessoas que aparecem de 18 (dezoito) anos, são funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, fazem parte do grupo prioritário (evento 7);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que foram registradas três doses na faixa etária de 17 (dezessete) anos, sendo todos eles trabalhadores da saúde. Informou também que houve erro de imunização em dois pacientes, sendo que o primeiro erro aconteceu em virtude dos profissionais vacinadores não confirmaram a idade do paciente e o segundo erro foi em virtude de a paciente possuir a data de nascimento errada no CPF, porém, a paciente tem 18 (dezoito) anos, conforme consta na Certidão de Nascimento, anexa nos autos (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos tendo em vista que em tese, podem caracterizar irregularidade na aplicação indevida da vacina da COVID-19 em adolescentes no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidade na aplicação indevida da vacina da COVID-19 em adolescentes no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentandose para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre

acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se os adolescentes Pedro Victor Barbosa Gomes e Jamille Dionisio Araujo Furtado eram servidores da Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, na época em que receberam a 1ª dose da vacina da Covid-19, em caso positivo, encaminhar documentos comprobatórios;

2-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO:

3-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia. 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005658

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima no qual o denunciante relata:

"No Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão a conselheira Tutelar por nome de Gildean a mesma não tem capacidade para atuar como conselheira, a mesma não sabe lidar com a documentação, tem ética, maltrata colegas e usuários ofende os adolescentes. A mesma está no órgão desde de sua criação, mas não tem habilidade com a documentação!!! Além de não te ética profissional".

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação anônima já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja:

1- Inquérito Civil Público nº 2020.0006707 (atualmente em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO), instaurado em 09/04/2021 a partir da conversão da N.F. de mesmo número, tem como objeto: apurar a conduta da Conselheira Tutelar Gildean Ribeiro de Souza Araújo no exercício das suas funções no Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO. Insta mencionar que foi

anexado o e-Doc nº 07010388196202116 ao I.C.P. em comento, já que possui o mesmo objeto de apuração.

Destarte, uma vez que os fatos noticiados na presente representação anônima já são objeto de investigação em procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria, o Arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6°, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005478

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, em razão de denúncia anônima de que a Prefeitura Municipal de Tabocão/TO não teria efetuado o pagamento do adicional de férias (terço constitucional) aos servidores do Quadro Geral da Educação.

Foi oficiado à Prefeitura de Tabocão/TO, solicitando-se informações

sobre a irregularidade noticiada.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que devido ao período pandêmico da COVID-19, as aulas no município estão sendo ministradas de forma remota e, nesta circunstância excepcional, em vez de todos os servidores gozarem férias no mesmo mês, elaborou-se uma escala de férias, sendo o pagamento do adicional efetuado de forma escalonada. Juntou folha de pagamento e contracheques, comprovando os pagamentos do adicional aos servidores que fruíram férias, no período de abril a julho do corrente ano.

Eis breve o relatório.

Como é cediço, a Notícia de Fato é toda demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, para fins de análise quanto à necessidade e viabilidade de instauração dos procedimentos extrajudiciais capazes de apurar eventual ocorrência de irregularidades, bem como objetivando a produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública, tornandose uma ferramenta eficaz na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Desse modo, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar suposta irregularidade, consistente na falta de pagamento do terço constitucional de férias aos servidores do Quadro Geral da Educação do Município de Tabocão/TO. In casu, entende-se que a intervenção ministerial não deva prosseguir, na medida em que, de acordo com as informações prestadas pelo município em questão, houve o pagamento do adicional de férias de forma escalonada, conforme documentos anexados às informações (evento 13).

Ademais, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se verifica a possibilidade de intervenção ministerial caso algum servidor não tenha recebido o benefício, cabendo ao prejudicado ingressar com ação própria, a fim de satisfazer o seu direito individual.

Como se vê, diante da ausência de elementos probatórios trazidos pelo informante anônimo e considerando os esclarecimentos prestados pela autoridade apontada, não se vislumbram indícios do cometimento de irregularidades.

Feitas estas breves considerações, em especial diante do esgotamento das possibilidades de outras diligências e da falta de fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o melhor desfecho no caso concreto é o arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5°, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Notifique-se o interessado anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, nos moldes do § 1° do art. 5° da

Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a Prefeitura de Tabocão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Transcorrido in albis o prazo normativo, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MILTON QUINTANA 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2021.0001854 - 2ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Tânia Maria Lago acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001854, ante a instauração do inquérito policial sob nº 6087/2021, registrado no sistema E-Proc sob nº 0005150-82.2021.8.27.2722, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia encaminhada via e-mail institucional, em que o Sra Tania Maria Lago informou que a pessoa de Aklan Fernandes Japiassu teria se apropriado do valor de R\$5.500 (cinco mil e quinhentos reais) pertencentes a ela, valor oriundo de uma acordo firmado com o Sr. Otavio da Silva Marques. Ademais, informa que Aklan Fernandes Japiassu teria informado número no quadro de registros da OAB/GO que na verdade pertencem a Javier Alves Japiassu, verificando que aquele não possui inscrição nos quadros da ordem. Fora juntado aos autos procuração outorgada a Aklan, petição direcionada a Comissão de Ética da OAB Seccional de Goiás, Termo de confissão de dívida e instrumento particular de prestação de serviços e honorários advocatícios. (evento 01)

Requisitou-se remessa de cópia das informações à autoridade policial para instauração de inquérito policial (evento 3).

Mediante o Ofício nº 138/2021, a 86ª Delegacia de Polícia de Gurupi (evento 6), comunicou instauração de Inquérito Policial sob n º 6087/2021 para apuração dos fatos coligidos no presente procedimento (evento 6).

Em busca realizada no sistema E-Proc, constatou-se que o referido inquérito informado pela autoridade policial foi registrado no sistema mediante o nº 0005150-82.2021.8.27.2722.

É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como informado, foi instaurado investigação policial para apuração do objeto da presente Notícia de Fato. Desta feita, verificando-se que não há outras diligências, e que as providências para apuração dos crimes denunciados já estão em andamento mediante investigação pela autoridade competente, não há justa causa para atuação extrajudicial por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento e da instauração de inquérito policial sob nº 6087/2021 e no sistema E-Proc sob nº 0005150-82.2021.8.27.2722, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 20 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ADAILTON SARAIVA SILVA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004377

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

O presente procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar a situação de risco na qual o adolescente L.G.S.B encontrava-se submetido, em razão de seu próprio comportamento.

No curso do procedimento, o Ministério Público designou audiência para aplicação de medida de proteção.

Tentada a notificação do adolescente e de seus genitores, sobreveio certidão do Oficial de Diligências informando que os referidos interessados mudaram-se para endereço ignorado.

É a síntese do necessário. Passo a decisão.

Os fatos narrados acima demonstram a desnecessidade de prosseguimento com o presente procedimento de acompanhamento

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1299** : disponibilização e publicação em **03/09/2021.**Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

do caso, em razão da mudança de domicílio da adolescente. Disso resulta a cessação das atribuições da Promotoria de Justiça de Miranorte para acompanhamento do caso.

Não há notícia nos autos acerca do atual endereço do adolescente, o que impossibilita a remessa dos autos para a Promotoria de Justiça do seu atual domicílio.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Após, comunique-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

Miranorte, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THAIS MASSILON BEZERRA CISI 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3014/2021

Processo: 2021.0005524

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0005524, que foi instaurada através do Ofício nº 334/2021 encaminhado pela Receita Federal do Brasil/ Equipe Nacional Especializada ITR, noticiando que tomou conhecimento da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, cujo o item 2, do art. 6º e alínea "h – item 2" do art. 7º, estabeleceram que o Fiscal de Tributos do Município de Pium/TO, deverá informar ao gestor público municipal a relação dos contribuintes que constam na malha fina;

CONSIDERANDO que a Portaria RFB nº 575/2020 instituiu a Equipe Nacional Especializada ITR, atribuindo-lhes, dentre outras, a competência para analisar a documentação relativa a solicitação de celebração de convênios por parte dos municípios, gerir e acompanhar a execução das atividades decorrentes dos convênios celebrados;

CONSIDERANDO que a Equipe Nacional Especializada ITR reconhece e respeita a autonomia legislativa, porém, entende que para cumprir os dispositivos estabelecidos na Lei nº 015 de 04 de março de 2021, o servidor/Fiscal de Tributos do Município de Pium/TO, estará violando o artigo 198 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO que o art. 198 do Código Tributário Nacional dispõe que "sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades";

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de se atender integralmente o disposto na legislação e nas normas tributárias, bem como a recomendação de que o fisco municipal desempenhe suas atividades com zelo pela legalidade, sobretudo preservando o sigilo de dados e informações relativos aos contribuintes selecionados na malha fina do ITR;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO objetivando a alteração e/ou a revogação do item 2, do art. 6º e alínea "h – item 2" do art. 7º, da Lei nº 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, ante a desconformidade em relação ao sigilo fiscal estabelecido na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentandose para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Minutar recomendação para que o Chefe do Executivo do Município de Pium/TO encaminhe para a Casa Legislativa Municipal, no prazo de 30 dias, projeto de lei para alterar item 2, do art. 6° e alínea "h item 2" do art. 7°, da Lei n° 015 de 04 de março de 2021, promulgada pelo Município de Pium/TO, conforme sugestão contida no Ofício n° 334/2021 encaminhado para este órgão de execução pela Receita Federal do Brasil/ Equipe Nacional Especializada ITR;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO:
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005165

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, através de denúncia anônima no qual o denunciante relata, em suma, possível irregularidade em procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar de Pium/TO.

Consta no relato que no dia 26 de maio de 2021, uma criança teria sofrido um acidente doméstico na residência do genitor enquanto estava brincando com uma chave de fenda, sendo que tal acidente resultou na perfuração do ânus da criança, da qual foi socorrida pelo genitor, que procurou atendimento médico e hospitalar.

Consta, ainda, que o genitor estava junto com a criança e que a mãe só chegou dois dias depois para ficar com a criança, que se encontrava internada após um procedimento cirúrgico.

O denunciante, ainda, aduz que após a sua chegada na cidade, a genitora da criança se juntou com o Conselho Tutelar de Pium para fazer uma investigação contra o pai da criança, momento em que relatou que o Conselho Tutelar de Pium fez um relatório acusando o pai da criança de ter cometido tal ato e, em determinado momento, afastou a criança do genitor, sendo que ela (criança) já morava há oito meses com o pai, em virtude de a mãe da criança tê-la deixado por outro homem.

Ainda, consta no relato que uma conselheira tutelar falou que o pai não poderia se aproximar da criança, mas que a criança não que ir com a mãe, sendo mencionado ainda que o Conselho Tutelar juntamente com a genitora da criança está obrigando a criança a ir embora. Também foi relatado que a criança está com depressão e sentindo dor no local da cirurgia, bem como fora relatado que a mãe da criança não tem capacidade de criar o filho, pois, não tem casa e nem trabalho.

Consta, também, que o pai da criança, Sr. José Braz da Silva, após constituir defesa advocatícia, tomou conhecimento de que o Conselho Tutelar havia registrado uma ocorrência em desfavor dele, acusando- o de estupro, que a partir deste momento, a defesa do genitor da criança tomou providências, que após "inúmeras tentativas", conseguiu falar com a conselheira Tereza, momento em que a advogada constituída teria perguntado o motivo pelo qual o Conselho Tutelar afastou a criança do pai, bem como restringido a sua aproximação da criança, sendo respondido pela conselheira que o fato não procedia, aduz, também que não houve sigilo.

Foi relatado, também, que no dia 19 de junho de 2021 deixaram o pai levar a criança para a cidade de Pugmil/TO, para passar o final de semana, sendo certo que o retorno seria na segunda-feira, dia 21 de junho, que a criança havia relatado que estava sendo forçado a ir embora com a mãe, que não queria mais voltar para onde estava ficando com a mãe, porque estava sofrendo tortura psicológica para não conversar com o pai, bem como pelo fato de a mãe "ficar fazendo muito medo nele".

Ainda é relatado que no dia 21 de junho, a mãe foi acompanhada do

Conselho Tutelar foi até a cidade de Pugmil/TO buscar a criança a força, que no mesmo dia requereu uma medida protetiva contra o pai da criança. Relatou, também, que estão exigindo que o pai entregue a criança a força, sendo que ela (criança) não quer ir com a mãe.

Anexo aos autos, consta uma carta em que a criança supostamente está pedindo socorro, bem como dois vídeos em que a criança pede para ficar com pai, também foi juntado alguns documentos, dentre os quais cita-se, a cópia da medida protetiva e um relatório do Conselho Tutelar de Pugmil/TO.

Por fim, o denunciante solicitou que seja realizada uma investigação do Conselho Tutelar de Pium, que segundo ele trabalha contra a criança, que não é a primeira vez que eles fazem assim, que resolvem do jeito deles.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Inicialmente, cumpre mencionar que da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados na presente representação anônima já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Pium/TO, qual seja:

Procedimento Administrativo nº 2021.0004582, instaurado em 09/06/2021, que tem como objeto: acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança C. M. B. S.

No tocante ao relato de eventual irregularidade nos procedimentos adotado pelo Conselho Tutelar de Pium/TO (emissão de relatório relatando suposto abuso sexual e afastamento da criança de seu genitor), faz-se necessário mencionar que o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei, tem o dever de agir nos casos que precisam de sua rápida atuação, sempre visando o bem-estar da criança e do adolescente.

Assim, o artigo 136 do ECA estabelece quais são as atribuições do Conselho Tutelar, dentre as quais cita-se o dever de proteger a criança e ao adolescente de eventuais situações de riscos e negligência.

Desse modo, muito embora o denunciante tenha solicitado por meio da presente representação, que seja "realizada investigação do Conselho Tutelar de Pium, que trabalha contra a criança, que não é a primeira vez que eles fazem assim, que resolvem do jeito deles", verifica-se que no caso dos autos, a criança, em tese, estava em situação de risco e ou negligência, ante a gravidade do eventual acidente ocorrido, não sendo possível vislumbrar, ao menos neste momento, nenhum ato de irregularidade na conduta do Conselho Tutelar de Pium, que está somente cumprindo com o seu dever, que é zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Importante mencionar, ainda, que embora o denunciante, tacitamente, negue a ocorrência de abuso sexual, em tese, sofrido pela criança, tais fatos estão sendo devidamente apurados pela Polícia Civil do Estado do Tocantins, conforme consta nos autos do e-proc nº 0000504-87.2021.8.27.2735.

Quando ao conflito sobre a guarda da criança, também relatado

nos autos, necessário ressaltar que, durante atendimento realizado com a genitora da criança C. M. B. S., ela foi orientada a procurar a Defensoria Pública para ingressar com o pedido de regularização da guarda junto ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6°, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pium, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0000561 Autos n.: 2020.0000561

DESPACHO

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação entabulada por Cláudia Andrade da Cruz, noticiando que o seu pai esteve internado no Hospital Regional de Porto Nacional,

no dia 07/12/2019, com quadro de pneumonia e, na ocasião, registrou irregularidades na limpeza dos leitos no Hospital Regional de Porto Nacional, juntando fotos do alegado.

Feitas as notificações e comunicações de praxe, sobrevieram novas informações de falta de higiene no nosocômio por meio da imprensa.

Solicitou-se ao CAOCID do MPTO vistoria "in loco", que não ocorreu em razão da sobrevinda da pandemia do coronavírus.

A direção do HRPN informou que segue os protocolos de higiene da SESAU.

Expedido ofício ao CAOCID (ev. 16), apresentou Relatório de Vistoria do Conselho Regional de Enfermagem - COREN (ev. 23).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Na situação em tela, vejo que ainda há diligências a serem feitas para a busca de maiores esclarecimentos sobre o objeto deste feito.

Concernente à possíveis irregularidades na limpeza do HRPN, o Conselho Regional de Enfermagem - COREN, por meio de Relatório de Vistoria (ev. 23), apontou as seguintes falhas: "durante a inspeção observa-se cestos de lixo e hampers cheio - a maioria deles sem pedal e nem tampa (...) tais situações aumentam consideravelmente o risco de infecção cruzada; Também não há máquina lavadora de piso, assim como máquina de pressão de água; As condições de salubridade estão prejudicadas, não pela falta de Protocolo, todavia, deve ser implementado de forma mais minuciosa e contínua. Mas o que influencia mais é o quantitativo insuficiente, necessita de mais 12 ASG.

Decorrente disso, o referido conselho sugeriu:

Para que o objeto deste procedimento seja atingido, mister se tornar clarividente se há previsão por parte do Estado do Tocantins no fornecimento de insumos adequados à limpeza do nosocômio e do aumento de servidores auxiliares de serviços gerais.

Assim, é o caso de prorrogação deste Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil Público por mais um ano.

Em face disso, determino:

- a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;
- b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação, especialmente representantes e Estado do Tocantins;
- c) Oficie-se ao Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, para que informe, pormenorizadamente, e, se for o caso, com documentos, a viabilidade do fornecimento dos insumos apontados no Relatório de Vistoria do Conselho Regional de Enfermagem bem como sobre a suposta necessidade de contratação de servidores auxiliares de serviços gerais, com resposta em dez dias;
- d) Oficie-se à Direção do HRPN para que informe sobre a viabilidade de disponibilização de ramal exclusivo para contato direto entre equipe de higienização e profissionais de enfermagem bem como,

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1299** : disponibilização e publicação em **03/09/2021.**Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sobre a adequação e divulgação do Protocolo Operacional Padrão do serviço de limpeza;

e) Publique-se no DOE MPTO esta decisão.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7^a promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002579 Autos n.: 2019.0002579

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE CURETAGEM. SAÚDE PÚBLICA. REGULARIDADE. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para garantir a realização do procedimento de curetagem de feto da paciente Wigrivania Barbosa, tendo o procedimento sendo devidamente realizado, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no tocante às declarações prestadas por CLEBERSON DIAS CARVALHO noticiando suposta negligência em atendimento e realização de procedimento no Hospital Materno Infantil Tia Dedé, município de Porto Nacional.

A representação em questão aduz que: Wigrivania estava gestante de 15 semanas; sofreu acidente automobilístico e, decorrente disso, houve o óbito fetal; procurou o Hospital Materno Infantil Tia Dedé para realização de exame de ultrassonografia para confirmação do óbito; não conseguiu realizar o exame na rede pública e, por este motivo, o fizeram em clínica particular; em exame realizado na 19 semana de gestação foi constatado o óbito ainda na 15 semana; há suposta demora na realização do procedimento de curetagem.

Expedido ofício aos órgãos competentes (ev. 2, 3 e 4), o prazo transcorreu "in albis" (ev. 13).

Ulteriormente, a parte representante informou que o procedimento foi devidamente realizado (ev. 14)

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, considerando que o presente Procedimento Administrativo tem por objeto a garantia da realização do procedimento de curetagem e que, o procedimento foi devidamente realizado (ev. 14), não há outras providências a serem tomadas neste âmbito ministerial.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Em que pese possíveis danos materiais e/ou morais, convém à parte representante tomar as medidas que entender cabíveis.

Salienta-se que, em sobrevindo notícia de irregularidade no atendimento, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 cc art. 23, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos trinta dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1299** : disponibilização e publicação em **03/09/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO - EDIÇÃO N.º 1299

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justica

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial